

NOTAS SOBRE A (IN)EXIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

NOTES ON THE (IN) EXIBILITY OF SOCIAL RIGHTS IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Felipe Freitas de Araújo Alves¹

Ana Patricia Ribeiro Approbato²

Luís Felipe Ramos Cirino³

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi estudar as possíveis diferenças entre liberdades públicas e direitos sociais quanto às suas respectivas construção, normatividade, estrutura, hierarquia e exigibilidade, para determinar se essas diferenciações são juridicamente possíveis no Estado Democrático de Direito. As diferenças de eficácia e exigibilidade entre liberdades públicas e direitos sociais têm ocupado constitucionalistas e causado divergências na jurisprudência, fragilizando sua efetividade, apesar da divergência doutrinária que pesa sobre o tema. Há autores que entendem que as liberdades públicas são imediatamente exigíveis e hierarquicamente superiores aos direitos sociais, que não seriam plenamente eficazes, necessitando da mediação legislativa para sua concretização. Quanto à metodologia, como método primário, foi utilizado o dedutivo, partindo-se dos conceitos basilares da temática,

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Pesquisador nos grupos de pesquisas: GPEIF - Grupo de Pesquisa em Educação, Inclusão e Formação Docente (UNIS) e GPECUMA - Grupo de Pesquisa em Educação, Cultura, Memória e Arte (UNESP). Advogado, Parecerista “ad hoc” em Revistas Jurídicas, Professor e Mediador Judicial conforme resolução nº125 do CNJ. Bacharel em Direito e licenciado em Filosofia. É Especialista em Ensino de Filosofia; Direito Administrativo; Direito Empresarial; Direito Penal; Direito da Criança, Juventude e Idoso e Direito Constitucional. Possui Pós Graduação em Docência no Ensino Superior. É MBA Executivo em Coaching. Leciona Filosofia (Geral e do Direito), Direito, Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e Metodologia da Pesquisa Científica. Atualmente é professor visitante de Direito Civil, Direito de Família, Direito Processual Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor e Filosofia na Pós Graduação da Escola Superior de Direito - Ribeirão Preto (EBJUR). Email: felipe.ihs@gmail.com

² Mestranda do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto/SP; Graduada em Direito pela Universidade Paulista. E-mail: patricia.apra@gmail.com

³ Doutor (2020) e Mestre (2016) em Direito do Estado pela Faculdade Direito da Universidade de São Paulo - Largo São Francisco, sob orientação do Professor Dr. Sérgio Resende de Barros. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), em 2012. Atualmente, é advogado, professor do curso de pós-graduação em Direito Constitucional e Eleitoral da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, professor do curso de pós-graduação em Direito Civil - LLM da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, professor de cursos de extensão da Fundação Armando Álvares Penteado, professor do curso de graduação em Direito do UNIFAFIBE - Centro Universitário, professor de cursos de Pós-Graduação na Escola Brasileira de Estudos Jurídicos e autor de livros da Editora Juspodivm. Email: luisfelipecirino@gmail.com

passando-se à aferição da exigibilidade dos direitos sociais quanto à sua necessidade para a democracia. No concernente ao procedimento, optou-se pelo bibliográfico, a partir dos referenciais aplicáveis. O estudo se justifica pela necessidade de se concretizar integralmente a Constituição, mediante a eficácia plena de todos os direitos que consagra. Concluiu-se que direitos sociais são indispensáveis à democracia, especialmente no referente ao conceito contemporâneo de Estado Democrático de Direito, de modo que é juridicamente impossível afirmar que são inexigíveis ou hierarquicamente inferiores às liberdades públicas.

Palavras-chave: Liberdades Públicas. Direitos Sociais. Diferenças. Exigibilidade. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The objective of this paper was to study the possible differences between public freedoms and social rights regarding their respective construction, normativity, structure, hierarchy and enforceability, to determine whether these differentiations are legally possible in the Democratic State of Law. Differences in effectiveness and enforceability between public freedoms and social rights have been constitutionalist and have caused divergences in jurisprudence, weakening their effectiveness, despite the doctrinal divergence that weighs on the topic. There are authors who understand that public freedoms are immediately enforceable and hierarchically superior to social rights, which would not be fully effective, requiring legislative mediation for their implementation. As for the methodology, as a primary method, the deductive was used, starting from the basic concepts of the theme, going on to assess the enforceability of social rights regarding their need for democracy. Regarding the procedure, the bibliographic was chosen, based on the applicable references. The study is justified by the need to fully implement the Constitution, through the full effectiveness of all the rights it enshrines. It was concluded that social rights are indispensable to democracy, especially with regard to the contemporary concept of Democratic State of Law, so that it is legally impossible to say that they are unenforceable or hierarchically inferior to public liberties.

Keywords: Public Freedoms. Social Rights. Differences. Liability. Democratic State of Law.

1. INTRODUÇÃO

As diferenças de eficácia e exigibilidade entre as liberdades públicas e os direitos sociais têm ocupado os constitucionalistas e causado divergências jurisprudenciais, especialmente no Brasil, ocasionando uma deficiência em relação à efetividade desses, em que pese a notável divergência doutrinária acerca da temática.

Nesse mesmo sentido, há autores que entendem que as liberdades públicas são imediatamente exigíveis e são hierarquicamente superiores aos direitos sociais que, por sua vez, não seriam plenamente eficazes, necessitando, para tanto, da mediação legislativa voltada a concretiza-los.

O objetivo do presente trabalho é o estudo das possíveis diferenças entre as liberdades públicas e os direitos sociais no que concerne às suas respectivas construção, normatividade, estrutura, hierarquia e exigibilidade, de maneira a determinar se essas diferenciações são juridicamente possíveis, no contexto do Estado Democrático de Direito.

Quanto à metodologia, a título de método primário, será utilizado o dedutivo, partindo-se do estudo dos conceitos basilares concernentes à temática, passando-se à tentativa de aferição acerca da exigibilidade dos direitos sociais no que se relaciona à sua necessidade para a concretização da democracia.

Em relação ao procedimento, optou-se pelo bibliográfico, extraindo-se dados teóricos dos referenciais aplicáveis à espécie. O trabalho restou dividido em seis (6) tópicos. No primeiro, buscou-se tratar da construção histórica da exigibilidade dos direitos sociais, especialmente em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A seguir, foi tratada a normatividade progressiva dos direitos sociais, iniciando-se por sua exigibilidade “fraca”, passando por sua constitucionalização expressa, até o Estado Democrático de Direito contemporâneo. Na sequência, serão trabalhadas as diferenças estruturais entre direitos individuais e sociais.

Em relação a essa temática, serão contrapostas as teses que afirmam que as liberdades públicas são estruturalmente exigíveis, em detrimento dos direitos sociais. A seguir, serão estudadas as supostas diferenças hierárquicas entre direitos individuais e sociais no concernente à sua constitucionalização.

Ao final, será tratado o papel dos direitos sociais para a concretização da democracia na atualidade. O presente estudo é justificável em decorrência da necessidade de se concretizar a Constituição de 1988 de maneira integral e unificada, conferindo eficácia plena a todos os direitos consagrados pela referida Carta.

Concluiu-se que direitos sociais são indispensáveis à democracia. Assim, quanto ao conceito contemporâneo de Estado Democrático de Direito, não se pode afirmar sua inexigibilidade ou que são hierarquicamente inferiores às liberdades públicas, especialmente em decorrência de sua expressa constitucionalização.

2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA EXIGIBILIDADE JURÍDICA DOS DIREITOS SOCIAIS

Assim como os demais direitos humanos e fundamentais, os direitos sociais surgiram de lutas emancipatórias dirigidas ao seu reconhecimento pelas entidades nacionais e internacionais. Daí é que se retira a ideia de sua historicidade, que faz com que os direitos surjam nos períodos nos quais são necessários.

A historicidade determina que os direitos podem ser proclamados em certa época (desaparecendo em outras), bem como podem se modificar no tempo, revelando a índole evolutiva dos direitos fundamentais, é impulsionada por “[...] lutas em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos”.⁴

O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, de forma suficiente. As exigências do momento, de maneira que uma nova compreensão do relacionamento entre Estado e sociedade “[...] levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar suas angústias estruturais”.⁵

Seguiu-se, daí, “[...] o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social”. Os direitos fundamentais, em regra, afirmam-se gradualmente, “[...] em face das novas feições assumidas pelo poder”.⁶

Diante disso, estabelece-se que os direitos sociais surgiram na época na qual se faziam necessários para a evolução da democracia. No mesmo sentido, os movimentos dirigidos ao seu reconhecimento perceberam, em relação ao momento histórico pelo qual passavam, que os direitos de liberdade não bastavam.

O reconhecimento dos direitos sociais “[...] foi o principal benefício que a humanidade colheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do Século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente”.⁷

A mentalidade coletiva que imbuía o movimento socialista determinou que os direitos individuais, que representavam garantias de não-intervenção em detrimento dos poderes estatais, não eram suficientes para garantir a dignidade das pessoas, tornando

⁴MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 241.

⁵Ibid., p. 241-242.

⁶Ibid., p. 242.

⁷COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 53.

perceptível a necessidade de que o Estado passasse a atuar positivamente, em prol dos indivíduos.

3. A NORMATIVIDADE PROGRESSIVA DOS DIREITOS SOCIAIS E SUA EXIGIBILIDADE

Em decorrência de sua historicidade é que os direitos sociais, quando de seu surgimento, não seriam plenamente exigíveis, ao contrário do que se compreendia em relação às liberdades públicas, entendendo-se, portanto, que a normatividade atribuída aos direitos sociais é cronologicamente progressiva.

Mais do que isso, os direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas, pois nenhuma de suas disposições pode ser interpretada para reconhecer a qualquer Estado, grupo ou pessoa, o direito de exercer atividade ou praticar ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades.⁸

Dois direitos fundamentais, por mais antinômicos que sejam, “[...] não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis”. A ilusão do fundamento absoluto de certos direitos dificultou a introdução de novos direitos.⁹

Por exemplo, no que concerne aos “[...] empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade”.¹⁰

Desse modo, “[...] o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras” pois, teoricamente, os direitos do homem, “[...] por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos”, nascidos das lutas em defesa de novas liberdade contra velhos poderes.¹¹

Nesse sentido, nascem “[...] de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, de maneira que “[...] nada impede que se use o mesmo termo para indicar

⁸BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 13.

⁹Ibid., p. 15.

¹⁰Ibid., p. 15-25.

¹¹Ibid., p. 25.

direitos apenas proclamados numa declaração, até mesmo solene, e direitos efetivamente protegidos num ordenamento jurídico inspirado nos princípios do constitucionalismo”.¹²

Ocorre que a maior parte dos direitos sociais que “[...] são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel. [...] A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais o nome de ‘direitos’ serve unicamente para atribuir um título de nobreza”.¹³

Dessa forma, no contexto evolutivo da exigibilidade dos direitos sociais, o fato de constarem, de maneira expressa, na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um fator essencial, tendo em vista que foi capaz de blindá-los, ao menos na órbita internacional, contra a extinção ou o retrocesso.

Assim, referidos direitos, inicialmente, passaram “[...] por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram sua eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de recursos”.¹⁴

Os direitos sociais constavam, expressamente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, demonstrando sua necessidade para a efetivação do Estado Democrático de Direito, contexto no qual “[...] o Estado não defende e nem assegura apenas o direito de poucos”.¹⁵

Sua representatividade, portanto, dá-se pela maioria, sendo que a vontade do povo é soberana. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o humanismo político da liberdade alcançou seu ápice no Século XX, tratando-se de um documento de convergência e, ao mesmo tempo, uma síntese.¹⁶

Desse modo, “[...] não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana”¹⁷

¹²Ibid., p. 25-29.

¹³Ibid., p. 29.

¹⁴BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 564.

¹⁵Ibid., p. 564-574.

¹⁶Ibid., p. 574.

¹⁷Ibid., p. 595.

Até porque “[...] as garantias sociais são, no melhor sentido, garantias individuais, garantias do indivíduo em sua projeção moral de ente representativo do gênero humano, compêndio da personalidade”, já que permitem o livre arbítrio, que “[...] é o espaço de sua vida existencial”.¹⁸

Demonstra-se, portanto, que, mesmo que sua normatividade tenha, inicialmente, sido considerada “fraca” em comparação às liberdades públicas, os direitos sociais se tornaram, na atualidade, indispensáveis à dignidade, especialmente no que se relaciona à autonomia dos indivíduos.

4. DIFERENÇAS ESTRUTURAIS ENTRE AS LIBERDADES PÚBLICAS E OS DIREITOS SOCIAIS

Inclusive em decorrência do fato de terem sido reconhecidos séculos antes, ainda persiste o entendimento de que são direitos fundamentais apenas as liberdades públicas, compreensão que estabelece diferenças estruturais importantes entre aquelas e os direitos sociais.

Nesse mesmo sentido, “[...] não seriam exigíveis porque o Estado, e menos ainda o Estado democrático, não pode ser obrigado por uma autoridade judicial a fazer algo, enquanto que, pelo contrário, pode ser compelido a abster-se no campo dos direitos e liberdades individuais”.¹⁹

Apesar de a especificidade da configuração do Estado social “[...] reside em sua pretensão de eliminar a ideia de particularidade da necessidade, ligada a uma categoria social determinada, que era parte essencial da primeira matriz do Estado intervencionista”, mas essa noção de direitos-crédito, reenvia à ideia de um “Estado devedor” destas prestações.²⁰

Torna-se difícil, portanto, conceber essa categoria, em decorrência da falta de sanção no caso de descumprimento da obrigação, colocando em dúvida seu caráter jurídico²¹, ao contrário do que ocorreria no concernente às liberdades públicas, que podem ser amplamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

¹⁸Ibid., p. 595.

¹⁹Ibid., p. 5.

²⁰HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 18-21.

²¹Ibid., p. 21.

Ocorre que a persistência em se identificar direitos fundamentais com os direitos de defesa, entendendo-se a liberdade exclusivamente em um sentido negativo, afirmando que somente eles têm validade jurídica direta, não é possível depois da atribuição a eles do *status* de direitos constitucionais.²²

Isso porque uma Constituição não pode “[...] ordenar os direitos de acordo com o valor do bem ou bens que essa constituição visa essencialmente garantir e proteger”, pois não poderia integrar os conceitos de liberdade e participação. Os direitos de defesa, entretanto, requerem mais do que apenas proibições de interferência.²³

Demandam, nesse mesmo sentido, a promoção de “[...] numerosas e complexas condições institucionais do respectivo exercício e garantia”²⁴, tornando injustificável a afirmação de que existem, efetivamente, diferenças estruturais entre as liberdades públicas e os direitos sociais.

Nesse diapasão, a constitucionalização dos direitos sociais, por exemplo, nas Cartas do México, de 1917, da República de Weimar, de 1919 e, mais recentemente, da brasileira, de 1988, é capaz de eliminar a possibilidade de se afirmar que existem diferenças estruturais relevantes entre aqueles e as liberdades públicas.

5. AS DIFERENÇAS DE HIERARQUIA ENTRE AS LIBERDADES PÚBLICAS E OS DIREITOS SOCIAIS

Para além das supostas diferenças estruturais entre as liberdades públicas e os direitos sociais, afirma-se que as duas espécies são hierarquicamente diversas, sendo que aquelas se encontrariam em patamar superior em relação a estes. Ocorre que essa hierarquia não é propriamente jurídica, mas, sim, ética.

As razões para a manutenção doutrinária da distinção entre direitos liberais e sociais é marcada por vários fatores, filosóficos, sociológicos e mesmo econômicos, “[...] mas não existem fatores jurídicos que os diferenciem (ao menos não expressamente) em nossa ordem constitucional”.²⁵

²²QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais:** funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 7.

²³Ibid., p. 7-140.

²⁴Ibid., p. 140.

²⁵CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Efetividade dos direitos sociais:** prestação jurisdicional com base na ponderação de princípios. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012, p. 39.

Até porque “[...] esses direitos são indispensáveis tanto à democracia quanto à dignidade, devendo ser tomados sempre conjuntamente, na busca por uma cidadania plena, livre e igual”. No mais, “[...] a complementariedade entre as duas categorias de direitos não somente é verdadeira juridicamente como é necessária para sua efetivação”.²⁶

Existe, porém, uma conexão entre todos os direitos fundamentais, pois todos eles anseiam pela dignidade, cuja consagração “[...] como pilar hermenêutico da Constituição apenas corrobora a tese da liberdade fática, tendo em conta que desloca as funções estatais para seu pleno cumprimento”.²⁷

Por isso é que vários argumentos “[...] gravitam em torno da questão da complementariedade e da interdependência entre os direitos fundamentais para a formação da *liberdade fática*”²⁸, contexto no qual é impossível identificar qualquer diferença hierárquica entre liberdades públicas e direitos sociais.

Dessa forma, os direitos sociais têm hierarquia e estrutura iguais às dos demais direitos. Ademais, “[...] a interdependência dos direitos é evidente, pois, por exemplo, resulta difícil pensar de que maneira pode estar protegido o direito à saúde se não se tem ou se se vive em condições desumanas de superlotação”.²⁹

No mesmo sentido, as crianças não poderiam exercer o seu direito à educação se “[...] antes ou depois de assistir suas aulas, têm de desenvolver a sua vida na rua”³⁰. Dessa maneira, somente por meio da concretização simultânea entre as liberdades públicas e os direitos sociais é que seria possível alcançar a dignidade e, conseqüentemente, a autonomia humana.

6. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

²⁶Ibid., p. 41-43.

²⁷Ibid., p. 43-45.

²⁸Ibid., p. 45.

²⁹RUÍZ, Alicia E. C. La realización de los derechos sociales en un Estado de Derecho. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MEZZAROBIA, Orides. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 44.

³⁰Ibid., p. 44.

Em decorrência de sua construção histórica, de sua exigibilidade progressiva, bem como da impossibilidade jurídica de serem identificadas diferenças estruturais e de hierarquia entre as liberdades públicas e os direitos sociais, é que se pode perceber que se encontram no mesmo patamar, ao menos em sentido jurídico *stricto sensu*.

Além disso, os modos de aquisição dos direitos sociais, independentemente do regime (liberal ou pluralista), a exemplo do “[...] exercício da liberdade sindical, da formação de partidos, da greve e do sufrágio mostram que os direitos da liberdade não se esgotam num mero jogo de classes dominantes”.³¹

Assim como em relação aos direitos, liberdades e garantias observa-se uma dimensão positiva, “[...] nos direitos sociais se encontra, pois, uma dimensão negativa. As prestações que lhe correspondem não podem ser impostas às pessoas contra a sua vontade, salvo quando envolvam deveres e, mesmo aqui, com certos limites”.³²

Se a Constituição instituir formas de participação, “[...] não pode ser impedido o acesso aos direitos sociais constitucional ou legalmente garantidos, por meio de medidas arbitrárias; e, evidentemente, lesar os bens ou os interesses que lhes correspondem”³³, de maneira que não podem ser menos exigíveis do que as liberdades públicas.

É necessário, no entanto, enfatizar o problema da constitucionalização dos direitos sociais, em detrimento do que as questões que envolvem as funções do Judiciário e sua competência, pois “[...] as Constituições são moralmente defeituosas quando lhes faltam garantias de direitos sociais”.³⁴

Essa afirmação vale “[...] mesmo que qualquer um de nós individualmente, fora do contexto de sociedade política, possa ou não se sentir obrigado moralmente em relação aos outros no que diz respeito a ajuda e assistência”³⁵, determinando-se, portanto, a essencialidade dos direitos sociais para a democracia.

Percebe-se, nesse sentido, que, naquilo que concerne ao conceito contemporâneo de Estado Democrático de Direito, os direitos sociais são indispensáveis, de maneira que é

³¹MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV: Direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000, p. 31.

³²Ibid., p. 31-112.

³³Ibid., p. 112.

³⁴MICHELMAN, Frank I. A Constituição, os direitos sociais e a justificativa política liberal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. AJURIS. Anuário 2004/2005. v. I. Tomo I. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 134-136.

³⁵Ibid.. p. 136.

impossível afirmar sua inexigibilidade, nem mesmo que são menos exigíveis do que as liberdades públicas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sociais, assim como os demais direitos humanos e fundamentais, resultaram de lutas emancipatórias dirigidas ao seu reconhecimento por meio de entidades nacionais e internacionais, levando-se a perceber sua historicidade, característica que faz com que os direitos sejam reconhecidos nos períodos nos quais são mais necessários.

Estabelece-se, assim, que os direitos sociais surgiram em uma época na qual eram imperiosos para a evolução da democracia, bem como que os movimentos voltados ao seu reconhecimento perceberam, no que concerne ao momento histórico pelo qual passavam, que as liberdades públicas não eram suficientes.

A ideologia coletivista que caracterizava o movimento socialista fez com que as liberdades públicas, que eram garantias de não-intervenção dos poderes estatais, não eram suficientes para assegurar a dignidade humana, evidenciando a necessidade de que o Estado passasse a agir comissivamente.

Sua historicidade faz com que os direitos sociais, a partir de seu surgimento, não fossem plenamente exigíveis, em detrimento daquilo que se entendia quanto às liberdades públicas, compreendendo-se, dessa forma, que a normatividade dos direitos sociais seria cronologicamente progressiva.

Assim, durante a evolução da exigibilidade dos direitos sociais, o fato de que constaram, expressamente, no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi essencial para blindá-los, ao menos internacionalmente, em relação à sua potencial extinção ou, até mesmo, no que concerne ao retrocesso.

Desse mesmo modo, ainda que sua normatividade tenha sido inicialmente tida como “fraca” em relação às liberdades públicas, os direitos sociais se converteram, atualmente, em garantias indispensáveis à dignidade, notadamente naquilo que concerne à autonomia individual.

Até pelo fato de terem sido reconhecidos anteriormente, persiste o entendimento de que apenas as liberdades públicas seriam direitos fundamentais. Essa compreensão

determina diferenças estruturais entre elas e os direitos sociais, de modo que estes não poderiam ser tutelados pelo Poder Judiciário.

Ocorre que é injustificável a afirmação de que existem diferenças estruturais entre as liberdades públicas e os direitos sociais após a constitucionalização dos direitos sociais, por exemplo, nas Cartas do México, de 1917, da República de Weimar, de 1919 e, mais recentemente, da brasileira, de 1988.

Essa situação é capaz de eliminar qualquer possibilidade de se entender que existem diferenças estruturais relevantes entre direitos sociais e liberdades públicas. Ocorre que, para além das supostas diferenças estruturais entre liberdades públicas e direitos sociais, afirma-se que as duas espécies são hierarquicamente diversas.

De acordo com o referido entendimento, as liberdades públicas estariam em patamar superior em relação aos direitos sociais. Essa hierarquia, entretanto, não é propriamente jurídica, tratando-se, sim, de um critério ético, compreensão que, todavia, tem consequências em relação às suas respectivas exigibilidades.

Ocorre que apenas por intermédio da concretização simultânea das liberdades públicas e dos direitos sociais é que se torna possível alcançar a dignidade e a autonomia humana, de forma que não se demonstra possível afirmar que estes seriam menos exigíveis do que aquelas.

Mais do que isso, em decorrência de sua construção histórica, de sua exigibilidade progressiva, e da impossibilidade jurídica de serem identificadas diferenças estruturais e de hierarquia entre as liberdades públicas e os direitos sociais, percebe-se que se encontram no mesmo patamar, ao menos no sentido estritamente jurídico.

Até porque os direitos sociais são essenciais à democracia, de modo que, em relação ao atual conceito de Estado Democrático de Direito, é impossível afirmar que se tratam de direitos inexigíveis, nem mesmo que são prerrogativas menos exigíveis ou relevantes do que as liberdades públicas.

REFERÊNCIAS:

ABRAMOVICH, Víctor Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **Revista internacional de direitos humanos**, a. 2, n. 2, p. 188-223, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Efetividade dos direitos sociais**: prestação jurisdicional com base na ponderação de princípios. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 5-24.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MICHELMAN, Frank I. A Constituição, os direitos sociais e a justificativa política liberal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. AJURIS. Anuário 2004/2005. v. I. Tomo I. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 131-156.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV: Direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais**: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2006

RUÍZ, Alicia E. C. La realización de los derechos sociales en un Estado de Derecho. *In*: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MEZZAROBBA, Orides. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Estado Social**: os obstáculos à concretização da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 41-58.